

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Lira Maia)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para tratar da franquia de bagagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 234-A a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para tratar da franquia de bagagem.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 234-A:

“Art. 234-A. Quando os pertences despachados não totalizarem o peso máximo a que tem direito como franquia de bagagem, o passageiro ficará com crédito de peso junto à companhia aérea, que poderá ser utilizado para compensar excesso de bagagem apurado em vôos subseqüentes, na forma do regulamento da autoridade aeronáutica.

Parágrafo Único. O crédito de peso a que se refere o *caput* é individual, intransferível e tem validade de um ano.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Brasileiro de Aeronáutica, instituído pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, não define em seu texto o peso máximo tolerado para a franquia de bagagem. Por outro lado, o art. 37 da portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, do Departamento de Aviação Civil – DAC, alterado pela Portaria Nº 689/GC-5, de 22 de Junho de 2005, estabelece que o passageiro embarcado em voo doméstico tem direito de despachar como franquia: 30kg de bagagem, para a primeira classe, e 23kg para a classe econômica, em aeronaves com mais de 31 assentos; 18kg de bagagem para aeronaves de 21 a 30 assentos; e 10kg para aeronaves com até 20 assentos.

Quando ultrapassa esse peso, o passageiro é obrigado a pagar excesso de bagagem, na seguinte proporção: a) 0,5% sobre a tarifa básica aplicável à etapa de voo, por quilo em excesso; e b) 1% sobre a tarifa básica aplicável à etapa de voo, por quilo em excesso, para aeronaves de até vinte assentos.

Porém, quando viaja sem nenhuma bagagem ou com bagagem de mão, o passageiro não recebe nenhuma compensação, o que é, em nosso entender, uma grande injustiça, visto que o custo que a empresa aérea teria com o transporte dos pertences do passageiro, no peso estipulado para a franquia de bagagem, já está embutido no preço do bilhete de passagem. Assim, ao embarcar com bagagem de menor peso, o passageiro reduz o custo do voo, aumentando o lucro das companhias aéreas.

Estamos propondo, portanto, que o passageiro fique com crédito de quilos junto à companhia aérea, quando os pertences despachados não totalizarem o peso máximo a que tem direito como franquia de bagagem. Esse crédito poderá, então, ser utilizado para abater eventuais excessos de bagagem apurados em voos subseqüentes, sendo individual, intransferível e com validade de um ano.

Enfim, o que se pretende com esse projeto de lei é compensar, de alguma forma, o passageiro que costuma viajar sem bagagem para que, numa eventualidade, possa fazer uso da franquia não utilizada em

vãos anteriores para transportar os seus pertences em peso superior ao franquado.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Lira Maia